



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Igl

PROCESSO Nº 10783.005409/91-17

Sessão de 06 outubro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.393

Recurso nº.: **114.663**

Recorrente: BOM-ZON DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

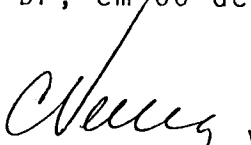
Recorrid DRF - VITÓRIA - ES


INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. O embarque de mercadoria importada antes de emitida a respectiva Guia de Importação é punível com a multa do Art. 526, VI do Regulamento Aduaneiro. Descabe a penalidade do inc. II do mesmo dispositivo quando houve emissão regular de Guia pelo órgão competente, acobertando a importação.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Wladimir Clovis Moreira, que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de outubro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **19 AGO 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 114.663 - ACÓRDÃO 302-32.393
RECORRENTE: BOM-ZON DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF - VITÓRIA - ES
RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

02

RELATÓRIO

A Empresa ora recorrente realizou importação de mercadoria estrangeira, tendo registrado a respectiva D.I. em 21.10.87, ocasião em que apresentou a Guia de Importação correspondente, emitida em 19.10.87. Nessa ocasião, através de D.C.I., recolheu a multa capitulada no Art. 526, VI do Regulamento Aduaneiro.

Posteriormente, em ato de revisão aduaneira, lavrou-se contra ela o Auto de Infração de fls. 01, fundamentado em que "(...) a mercadoria despachada pela D.I. n. 002288/87, registrada em 21/10/87, chegou ao país em 20/10/87, antes portanto da emissão da Guia de Importação n. 21-87/1055-0, emitida em 19/10/87 (...)" [sic]. O Auto pretendia cominar a infração com a multa do inc. II do citado Art. 526, exigindo a diferença entre o valor da nova multa aplicada e o da já recolhida pela empresa.

Com guarda de prazo, a Autuada impugnou o feito, alegando que requereu a emissão da D.I. em 07.10.87, só tendo sido o documento expedido 12 dias após; que, em vista disso e da necessidade que tinha de importar a mercadoria, fê-la efetivamente embarcar antes da expedição da G.I.; que, no momento do registro da Declaração de Importação, já contava com a Guia, a qual foi regularmente apresentada; e que concorda em ter cometido a infração cominada na forma do Art. 526, VI do R.A., tendo recolhido a respectiva multa, mas não a de haver importado mercadoria ao desamparo de G.I., como posteriormente se lhe imputou.

A Autoridade *a quo* manteve a exigência em decisão singular da qual ora recorre tempestivamente a Autuada, repetindo, em essência, os argumentos oferecidos na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Não deixa de ser curioso que, em nenhuma fase do processo, tenha vindo a colação o erro de fato contido no Auto de Infração que lhe dá origem. O argumento do Auto e da decisão monocrática é o de que a mercadoria aportou em território nacional antes de emitida a G.I. em causa. No entanto foi esta emitida em 19.10.87, tendo a mercadoria chegado ao Brasil no dia seguinte, 20, de acordo com o próprio Auto, episódio que, aparentemente, passou despercebido das Autoridades e da Defendente.

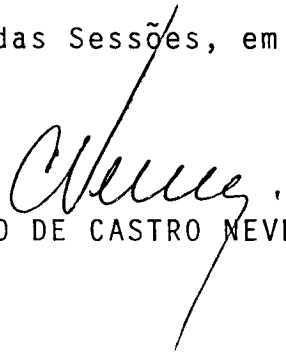
Passarei, entretanto, ao largo desse ponto, por julgar que existe questão jurídica anterior e mais geral.

Compartilho do entendimento já generalizado neste Conselho, no sentido de que o dispositivo do Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro existe para punir a infração consistente em importar mercadoria para a qual não se solicitou G.I. ou, tendo sido esta solicitada, o órgão competente não a emitiu, por razões quaisquer. Tal situação de nenhuma forma pode ser comparada a esta outra, em que houve a emissão de G.I. - vale dizer, em que o órgão competente de fato licenciou a importação -, estando a lide centrada no momento da apresentação do documento à Autoridade aduaneira.

Em outras palavras, não tem sentido comparar-se o caso em que a importação realizada não está autorizada com este outro, em que a autorização existe inequivocamente. Aplicar-se a penalidade da primeira hipótese à segunda é desatentar para a proporcionalidade da gravidade de cada infração, utilizando-se interpretação excessivamente elástica - e, a meu ver, inautorizada - da legislação de regência.

Por assim considerar, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator